

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU – PR - SR. CARLOS ALBERTO KASPER

Recurso Administrativo
Pregão Eletrônico 09/2020-000

SOLO NETWORK BRASIL S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.258.246/0001-68, com endereço à Rod. Dep. João Leopoldo Jacomel, 12475 - Centro, Pinhais - PR, 83323-410, vem por meio de seu representante legal, que a esta subscrive, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS quanto a habilitação da empresa PERFIL COMPUPTACIONAL LTDA, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

1. DOS FATOS

O certame em epígrafe, processado sob a responsabilidade de v. sa. no dia 25/08/2020 julgou vencedora a empresa PERFIL, mesmo não tendo ela comprovado requisitos em apresentado proposta válida que a pudesse qualificar como mais vantajosa. Daí que os vícios na proposta vencedora eivam o certame de nulidades, cujo reparo é objeto deste recurso.

Em suma, a PERFIL não atende aos requisitos do edital em vários itens, invalidando sua proposta, senão vejamos.

A primeira questão que ora se suscita é quanto ao item 05 do Termo De Referência, que trata do "Switch Core". No edital é informado a seguinte exigência:

"Suportar autenticação e autorização através de LDAP/LDAPS, Radius e TACACS+;"

Pois bem, um fato que não se pode negar, pois compõe o conjunto de documentos apresentados pela empresa recorrida, é que, pelos documentos enviados pela PERFIL na fase de habilitação, o modelo informado é: "Dell EMC Networking S4128F". Ocorre que esse modelo específico não atende ao requisito acima transcrito.

Trata-se de questão de fabricação e fornecimento com característica diversa. O item não atende ao edital, pois não disponibiliza, como recurso, autenticação e autorização através do protocolo LDAP/LDAPS. Essa informação pode facilmente ser verificada no documento de nome: "dell-emc-networking-S4100-series-spec-sheet"

Se é produto que não atende às especificações do edital e isso pode ser verificado na documentação apresentada, cotejada com a exigência do termo, então não pode ser aprovada a proposta que o oferece.

Referente ainda ao item 05 do Termo De Referência, que trata do "Switch Core". No edital é informado a seguinte exigência:

" Para os switches com 24 (vinte e quatro) portas SFP+ 10GbE deverão ser fornecidos 10 (dez) Gbics SFP do tipo RJ45 1GB por Switch core "

Conforme requerimentos do edital para o Switch Core, o modelo e documentos enviados pela PERFIL na fase de habilitação, seria: Dell EMC Networking S4128F que não especifica suporte a Gbics SFP tipo RJ45 1GB. Essa informação pode ser verificada no documento de nome "dell-emc-networking-S4100-series-spec-sheet" disponibilizado nos documentos de habilitação.

O segundo ponto que ora se suscita trata do item 06 do Termo De Referência, ou seja, Equipamento de Armazenamento Storage SAN. No edital é informado a seguinte exigência:

"Cache - Deve suportar extensão do cache através de discos SSDs até 4TB;"

Já na fase de instrução, quanto a este ponto e para precisar o que fora informado no edital, ocorreu um pedido de esclarecimento, cuja resposta foi prestada pelo comitente da forma abaixo:

QUESTIONAMENTO 9: "Deve suportar extensão do cache através de discos SSDs até 4TB; Deve possuir memória cache de no mínimo, 8GB por controladora, espelhado entre as controladoras, que garanta integridade dos dados presentes na memória e ainda não gravados em disco, em caso de falha de uma das controladoras ou falta súbita de energia; Possuir funcionalidade de tierização e/ou read cache, através de discos SSD, devendo ser nativa ou licenciada com o sistema ofertado;" Visto que segundo descrição é permitido a implementação de tierização no equipamento como opção ao read cache, em ambos os casos com o uso de discos SSD, devidamente licenciados, entendemos que o atendimento ao item "Deve suportar extensão do cache através de discos SSDs até 4TB;" poderá ser alternativamente entendido como: Deve suportar extensão do cache ou tierização de discos SSDs até 4TB. Está correto nosso entendimento?

Eis a resposta da CMFI:

R.9.O entendimento esta errado. Read Cache e Tierização são funcionalidades diferentes e ambas são solicitadas estar devidamente disponíveis e licenciadas para o equipamento. Portanto deve-se entender "Deve suportar extensão do cache através de discos SSDs até 4TB"

Pois bem, o cache SSD é um cache secundário que é usado com o cache primário da memória do controlador (DRAM). Tal recurso também tem o propósito de aumentar o desempenho do ambiente, mas a funcionalidade que possibilita mudar os dados mais acessados de discos mais lentos para discos mais rápidos como por exemplo o SSD, cabe ao processo chamado de tierização. A CMFI solicitou que tal cache SSD pudesse ser estendido até 4TB onde este reclamante cumpriu com a exigência na solução ofertada. Porém o modelo informado pela empresa PERFIL em sua habilitação foi: "Dell EMC Unity XT 380 Hybrid" que permite uma extensão máxima de 800GB, conforme podemos verificar no documento de habilitação técnica apresentado: "h17716_dell_emc_unity_xt_hybrid_family_ds.pdf".

Foi em face dos termos precisados no questionamento que outras participantes, entre as quais a ora recorrente, propôs o fornecimento do item. No entanto, a proposta tida como vencedora oferta esse item de modo diverso, alheio às especificações prestadas no questionamento, portanto distinta da previsão do edital.

Por isso é que este recurso sustenta que é desproporcional e injusto com os demais participantes, que o comitente admita a proposta da vencedora, descartando precisões técnicas que ele mesmo havia imposto, aceite esta configuração. É fácil verificar que houve distinção de tratamento na análise do produto ofertado. Caso a recorrente pudesse apresentar produtos diversos, com outra configuração, levaria vantagem no certame ao poder ofertar produtos diversos, sem tanta segurança – portanto mais baratos, porque com configuração inferior.

Isto eiva de vícios o julgamento deste certame.

Há mais. A proposta vencedora ainda contém vícios quanto ao item de Funcionalidades e Gerenciamento. Referente a esse tópico do edital, também foi realizado questionamento e resposta conforme segue:

QUESTIONAMENTO 11 “Deve suportar Pools de storage virtual, permitir provisionamento de novo volumes de forma simples e rápida, onde os dados são armazenados e distribuídos através de todos os discos dos grupos no pool, ajudando a melhorar o desempenho, baixa latência e atingir volumes com grande capacidade.” “Quando novos grupos de discos são adicionados ao pool, o sistema deve redistribuir os dados através dos novos grupos, rebalanceando todos os dados no pool e melhorando o desempenho;” Buscando ofertar storage de modelo superior as características gerais solicitadas, e visando o atendimento geral das características do edital, entendemos que será aceito equipamento que implemente pools por meio de grupos de RAID criados no sistema, sendo que os discos desse RAID participarão na entrega de IOPS do armazenamento. Com a ampliação desse pool com novos grupos de discos ou mesmo com o uso de tierização entre camadas diferentes de discos, o sistema fará o rebalanceamento dos dados na nova área criada apresentada para se beneficiar da melhor maneira da performance dos novos discos. Está correto o entendimento?

Assim foi a resposta da CMFI:

R.11.O entendimento está errado. Os pools de discos devem ser dinâmicos, para distribuir dados aleatoriamente por todas as unidades do pool. Ao contrário do tradicional Grupos de volume RAID, que sofre um longo tempo para reconstrução e desempenho degradado após a falha de uma unidade, o sistema deve reequilibrar dinamicamente os dados em todas as unidades. De modo que não serão aceitos equipamentos que só implementem Pools por meios de Grupos de RAID criados no sistema.

Pois bem, para fins do certame ora em tela, a funcionalidade que ajuda a melhorar o desempenho, disponibilidade e reduz de maneira significativa o tempo de reconstrução, permitindo que os dados sejam distribuídos por todas as unidades físicas no pool de armazenamento, também é conhecido como pools dinâmicos. O modelo informado pela empresa PERFIL em seus documentos de habilitação técnica foi: “Dell EMC Unity XT 380 Hybrid” que não permite tal recurso em um equipamento híbrido.

Esta funcionalidade está disponível somente nos modelos All-flash Array (AFA) conforme podemos verificar na própria documentação apresentada: “h17713_dell_emc_unity_xt_series_ss.pdf”. Sendo assim, para atender ao edital, haveria de ser ofertado outro modelo de equipamento Dell.

Ainda quanto ao item 06 do Termo De Referência, ou seja, Equipamento de Armazenamento Storage SAN. No edital é informado a seguinte exigência:

“ O sistema deve suportar replicação síncrona; ”

A funcionalidade de replicação pelo método síncrono exigido no edital está disponível somente na configuração Fibre Channel (FC) no modelo vencedor do edital Dell EMC Unity XT 380 Hybrid. A solução ofertada foi arquitetada para uma topologia NAS/SAN iSCSI (switches/armazenamento/servidores), assim tal recurso não atende a composição da solução requisitada. A composição deste reclamante foi arquitetada sobre topologia NAS/SAN FC, atendendo assim as especificações exigidas. docu69893 - Configuring Replication.pdf e h17782-dell-emc-unity-xt-introduction-to-the-platform.

Ainda em relação a topologia, este reclamante aponta que a funcionalidade de link agregation (LACP) não é suportado para configuração iSCSI, somente pode ser usado como servidor NAS, replicação e importação de arquivos. Também não podem ser configurados em módulos de I/O SFP+, e sim somente Base-T. Tal recurso é exigido no ITEM 5 – Swith Core ((Implementar o padrão “LACP” (Link Aggregation Control Protocol) IEEE 802.3ad para criação de grupos de portas agregadas) de modo a completar a solução requisitada. docu69893 - Configuring Replication

Outro ponto referente ao item 06 do Termo De Referência, ou seja, Equipamento de Armazenamento Storage SAN. No edital é informado a seguinte exigência:

“ O sistema deve suportar replicação assíncrona ”

Com base nos mesmos argumentos mencionados sobre a topologia, aponta também que o modelo até então vencedor do edital “Dell EMC Unity XT 380 Hybrid” para o recurso de replicação assíncrona oferece suporte apenas a objetos de armazenamento de arquivo e não oferece suporte ao armazenamento de blocoobjetos. docu69893 - Configuring Replication, desrespeitando assim claramente o que é exigido no Edital e seus Anexos.

Como não foi o caso da PERFIL, então deve ser revisto o ato que, erroneamente, a qualificou vencedora.

Há ainda outro item, de capital importância, que se impugna, referente aos Atestados de Capacidade Técnicas apresentados, a saber:

- Prefeitura Municipal De Ponta Grossa:
- Prefeitura Municipal De Igrejinha:
- Tribunal Regional Eleitoral Do Rio Grande Do Sul
- Presidência Da República – Casa Civil
- Eletrobras – CGTEE
- Instituto Federal De Educação, Ciência e Tecnologia De São Paulo
- Universidade Federal De Goiás
- Secretaria De Estado Da Saúde De Santa Catarina
- Município De São Borja

- Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuária

Aqui temos um item de extrema importância! O CNPJ informado em todos os Atestados apresentados não condiz com o CNPJ informado pela empresa PERFIL na participação da licitação.

Mera consulta do cadastro da empresa PERFIL no portal Comprasnet para essa licitação, demonstra que foi feito em nome de uma sua filial, de CNPJ: 02.543.216/0008-03, mas os Atestados apresentados estão em nome sua matriz CNPJ: 02.543.216/0001-29. Isto torna a apresentação de tais Atestados insuficiente, porque foge do escopo do Edital, da imposição de segurança na licitação.

A rigor, são atestados de outra pessoa jurídica. Por isso devem ser desconsiderados da análise de cumprimento dos documentos de habilitação. Visto que quem possui a competência necessária para a participação seria sua matriz e não sua filial que não conseguiu comprovar nenhum dos pontos solicitados.

Com efeito, para o CNPJ da matriz, que seria a empresa fornecedora, a rigor não há comprovação desse requisito do edital, não há prova de atendimento àqueles órgãos que emitiram os certificados.

Esse fato viola os princípios mais basilares do processo de licitação, na medida que impede a verificação de segurança e idoneidade de participante, incapaz de provar cumprimento de regra vinculante do edital. Observa-se que não houve estrita vinculação ao instrumento convocatório, o que fere o Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Deve-se obedecer à letra da lei neste ponto, que é clara ao afirmar que o edital, soberano, conterà as "condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas" (art. 40, VI da lei 8666/93).

Sendo vinculante o edital (art. 41 da lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada), deve, portanto, ser anulado o ato, nos moldes do Art. 49 da mesma lei:

Art. 49.A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ainda, sobre a falha formal a violar o edital, como impedimento para classificação de proponente:

PREGÃO - desclassificação da proposta vencedora em razão de erro formal em documento de habilitação - a natureza do pregão, modalidade simplificada de licitação, não se coaduna com exigências meramente formais quanto à capacidade econômico-financeira do vencedor - segurança concedida recursos improvidos. (TJ-SP - REEX: 43684420108260053 SP 0004368-44.2010.8.26.0053, Relator: Franklin Nogueira, Data de Julgamento: 26/04/2011, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/05/2011)

É, com todo respeito e acatamento, o que se expõe como fundamento para que seja revista a decisão que julgou vencedora a proposta da empresa PERFIL, uma vez que lhe faltaram comprovações de preço e vantagens à Administração, o que acarreta em violação do propósito do certame e das normas próprias de seu edital.

3. DO PEDIDO

Pelas razões acima expostas, no presente Recurso Administrativo, em face do julgamento da habilitação dos proponentes do pregão eletrônico EF 09/2020-000, requer digno-se o órgão licitante, por sua autoridade competente, a acolher os pedidos formulados a fim de:

- a) Desclassificar a empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA reconhecendo o não atendimento de requisitos técnicos em sua proposta quanto aos itens acima indicados;
- b) Seja dado seguimento ao certame, com análise de documentação referente a habilitação administrativo/financeira e técnica das demais classificadas para ser a ora recorrente considerada apta e sua proposta, homologada pelo comitente.

Termos em que, pede e espera deferimento.
Pinhais, em 31 de agosto de 2020.

Rafael Félix Hahn Lehmkuhl
Procurador
SOLO NETWORK BRASIL S.A.
CPF: 061.1650.099-16 - RG: 10.005.035-8

Fechar